



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000501-04.2012.815.0401

07

ORIGEM : Comarca de Umbuzeiro
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Banco SAFRA S/A
ADVOGADO : Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB/PE 21.678)
APELADO : Maria de Fátima Soares Moura
ADVOGADO : Rodrigo Ramos de Sousa (OAB/PB 16.131).

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de repetição de indébito – Abertura de crédito para aquisição de veículo - Sentença julgada parcialmente procedente – Irresignação – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Possibilidade – Tarifa de cadastro – Admissibilidade reconhecida no julgamento dos recursos especiais repetitivos nº. 1251.331/RS e 1.255.573/RS – Serviços prestados por terceiros – TAC e TEC – Ausência informação – Afronta ao Princípio da Transparência – Cobrança indevida – Previsão contratual – Livre pactuação entre as partes – Má-fé – Não demonstrada – Devolução em dobro – Descabimento – Recurso parcialmente provido.

- O STJ no julgamento dos recursos especiais repetitivos nº. 1251.331/RS e 1.255.573/RS firmou entendimento de que é permitida a cobrança da tarifa de cadastro devendo, entretanto, esta ser cobrada

apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- Em consonância com os princípios da transparência, lealdade e boa fé que regem os direitos do consumidor (Art.4º, “caput”, e art. 6º, III e 46 do CDC), deve a instituição financeira especificar e discriminar no instrumento contratual os serviços a serem prestados por terceiros.

- A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada do arrendatário ou contrate.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, conhecer do recurso apelatório, para **dar-lhe provimento em parte**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível, interposta pelo **BANCO SAFRA S/A**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Umbuzeiro que, nos autos da ação de repetição de indébito, movida por **MARIA DE FÁTIMA SOARES MOURA**, julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, reconhecendo a ilegalidade da cobrança de tarifa de cadastro e de serviços prestados por terceiros, determinando a devolução em dobro dos valores cobrados.

A instituição financeira, irresignada (fls. 162/183), devolve a matéria à instância superior para persistir na tese da legalidade da cobrança, pugnando pela reforma total da sentença primeva

Devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 197.

Parecer ministerial sem manifestação acerca do mérito recursal (fl. 203).

É o que importa relatar.

V O T O

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso.

DA APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

Tarifa de Cadastro e Prestação de Serviços

A matéria controvertida devolvida a este juízo "ad quem", cinge-se em saber se é legítima a cobrança de tarifa bancária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e de "despesas de prestação de serviços", no valor de R\$ 650,16 (seiscentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), o que sugere a existência das tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC).

Sobre essa temática, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. **8. Permanece legítima a estipulação da**

Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.** - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) (Grifei).

E:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA

DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. **Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de**

arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.** - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (*REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013*). (*Grifei*).

Nessa senda, quanto a tarifa de cadastro, verifica-se nos arestos supracitados que o STJ firmou entendimento de que é permitida a sua cobrança, devendo, entretanto, ser cobrada apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Ressalva-se que entende-se por tarifa de cadastro aquela que remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

Com relação a cobrança de despesas de prestação de serviços, esta não foi objeto dos recursos especiais repetitivos acima esposados, como bem frisado pela relatora, Min. Maria Isabel Gallotti:

“As demais matérias tratadas nas manifestações juntadas aos autos, como valores cobrados para ressarcir serviços de terceiros e tarifas por serviços não cogitados nestes autos, não estão sujeitas a julgamento e, portanto, escapam ao objeto do recurso repetitivo, embora os fundamentos adiante expostos devam servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias.” (STJ, Recurso Repetitivo REsp nº 1.251.331-RS, j. em 28.8.2013, publicado em 24.10.2013, Rel.^a Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI, fls. 18). (Grifei).

No caso em análise, observa-se que a instituição financeira impôs a autora a contratação de despesas, sem que houvesse clara informação a respeito, em total afronta ao princípio da transparência que rege os direitos do consumidor (Art.4º, “caput”, e art. 6º, III e 46 do CDC).

Cabe a instituição financeira especificar e discriminar no instrumento contratual os serviços a serem prestados, e comprovar o pagamento respectivo. Entrementes, no contrato firmado entre as partes não há nenhuma especificação de quais despesas seriam essas, apenas a sua cobrança no valor de R\$ 650,16 (seiscentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) (fl. 11), em flagrante desrespeito ao direito de informação do consumidor. Tendo-se, portanto, como indevida a sua cobrança.

A jurisprudência pátria vem perfilhando o mesmo posicionamento:

REVISÃO DE CONTRATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE TARIFA ADMINISTRATIVA - DESPESAS DO EMITENTE OU SERVIÇOS DE TERCEIROS - PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO - INOBSERVÂNCIA - TRANSFERÊNCIA DOS CUSTOS DA ATIVIDADE AO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1) - REJEITA-SE A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL EIS QUE PRESENTE A CAUSA DE PEDIR RELATIVA AOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS PERTINENTES À REVISÃO CONTRATUAL, DA QUAL DECORRE LOGICAMENTE O PEDIDO FORMULADO CONSISTENTE NA EXCLUSÃO DE COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS, SENDO O PROVIMENTO PLEITEADO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, EIS QUE AO JUDICIÁRIO É PERMITIDO ANULAR CLÁUSULAS EIVADAS DE ILEGALIDADE.2)

- NÃO PODE O BANCO COBRAR A TARIFA ADMINISTRATIVA DENOMINADA DE DESPESAS DO EMITENTE QUANDO INEXISTENTE NO CONTRATO QUALQUER INFORMAÇÃO CLARA E SUFICIENTE QUANTO AO SERVIÇO OBJETO DA COBRANÇA, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, III, DO CDC. 3) - A COBRANÇA DA TARIFA DE DESPESAS DO EMITENTE É ABUSIVA AINDA POR TRANSFERIR AO CONSUMIDOR DESPESAS INERENTES À ATIVIDADE, CAUSANDO ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR, O QUE É VEDADO PELO ARTIGO 51, INCISO IV, DO CDC, DEVENDO SER RESTITUÍDA, DE FORMA SIMPLES. 4) - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. (TJ/DF, AC 2012011584767/DF, Rel. Des. Luciano Moreira Vasconcelos, j. 27/11/2013). Destaquei.

E:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO. DESPESA COM CORRESPONDENTE BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.- A cláusula correspondente aos "pagamentos de serviços de terceiros", que não especifica quais seriam, efetivamente, as despesas realizadas, se mostra abusiva na medida em que desrespeita os princípios da informação e da transparência consagrados no Código de Defesa do Consumidor: - A teor do entendimento esposado no Resp. nº 1.251.331/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, em se tratando de contrato celebrado até 30/04/2008, não há abusividade ou ilegalidade na cobrança da tarifa de emissão de boleto, desde que expressamente estipulada e quantificada no contrato. - **Abusiva a exigência de "despesa com correspondente bancário", eis que a cláusula contratual que a contém não determina, de forma clara e inequívoca, a que serviço valeria a cobrança aludida, além de redundar em forma velada ilegal de transferir ao consumidor custos operacionais próprios da atividade bancária.** - Uma vez comprovado o pagamento de valores indevidos, mister se faz sua devolução, entretanto, de maneira simples, posto que não se pode atribuir ao banco qualquer má-fé quando da cobrança de valores previstos no contrato. V.V. Não havendo a constatação de má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a aplicação das disposições do art. 940 do Código Civil ou do parágrafo único do art. 42 do CDC, não há falar em repetição do indébito, em dobro. (TJ/MG, AC 10027092014391002/MG, Rel.^a Des.^a Cláudia Maia, Dje 12/03/2014). Destaquei.

Da repetição do indébito

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

“Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida.

Perfilha esse entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de caudalosa jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PEDIDO DE QUANTIA CERTA E DETERMINADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REMUNERAÇÃO DO INDÉBITO. TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. 1 [...] 2.- A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a devolução em dobro só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (STJ - AgRg no Resp 1301939/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013).” (grifei).

E:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.

DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1.- [...] 2.- A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012).” (grifei).

No caso em apreço, não houve engano ou má-fé, visto que as partes acordaram livremente o que foi pactuado no aludido contrato, objeto de superveniente postulação revisional no exercício do direito de questionar aquele.

Por tais razões, **dou provimento em parte** à apelação cível apenas para determinar a devolução dos valores cobrados indevidamente de forma simples.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 19 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

